

06/11/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.500.208 RIO DE JANEIRO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **FÁTIMA MARIA AMARAL**

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE EMENDAS DO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE GUARDEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA E NÃO IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2007 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMENDA APROVADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA A FIM DE PROIBIR A DEMISSÃO IMOTIVADA DE SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA. VEDAÇÃO QUE IMPLICA AUMENTO INDIRETO DE DESPESA COM PESSOAL, POIS LIMITA A INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DE REDUZIR GASTOS COM O PESSOAL, QUANDO NECESSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de serem de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Entretanto, o Poder Legislativo tem competência para emendar o projeto de lei, desde que observada a pertinência temática e a vedação de aumento de despesa.

2. Na origem, trata-se de Representação por inconstitucionalidade

RE 1500208 AGR / RJ

proposta pelo Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro em face do artigo 4º da Lei Complementar Estadual 118, de 29/11/2007, que dispõe sobre a atividade de saúde como área de atuação estatal sujeita a desempenho por fundação pública de direito privado nos termos do art. 37, XIX, da Constituição Federal, com a possibilidade de contratação de funcionários públicos celetistas.

3. A Casa Legislativa aprovou emenda ao projeto original para alterar o art. 4º da referida Lei Complementar, de modo a proibir a demissão imotivada dos servidores contratados pelo regime celetista.

4. A norma impugnada no presente RE, ao proibir a demissão imotivada dos servidores da fundação estadual contratados pelo regime celetista, adentrou em matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, pois versa diretamente sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Precedentes.

5. Em situação idêntica à do presente processo, a Primeira Turma do STF, no RE 1.472.668-Agr, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Dje de 20/6/2024, assentou que a matéria atinente à proibição de demissão imotivada dos empregados públicos contratados pelo regime da CLT é estritamente afeta à organização e funcionamento da Administração Pública, portanto, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

6. Referida vedação implica aumento indireto de despesa com pessoal, pois limita a iniciativa da Administração de reduzir os gastos com pessoal, quando necessário. Por esse motivo, não cabe a emenda feita pelo Poder Legislativo.

7. Agravo Interno provido, a fim de negar provimento ao Recurso Extraordinário e manter o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao agravo interno a fim de negar provimento ao recurso extraordinário e

RE 1500208 AGR / RJ

manter o acórdão recorrido, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros CÁRMEN LÚCIA (Relatora), FLÁVIO DINO e EDSON FACHIN.

Brasília, 6 de novembro de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Redator para o Acórdão

23/09/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.500.208 RIO DE JANEIRO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **FÁTIMA MARIA AMARAL**

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 12.7.2024, foi dado provimento ao recurso extraordinário interposto pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro e outros nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. OBSERVADA PERTINÊNCIA TEMÁTICA E AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO” (e-doc. 23).

2. Publicada essa decisão no DJe de 16.7.2024, o Procurador-geral do Estado do Rio de Janeiro interpõe, em 15.8.2024, tempestivamente, agravo regimental (e-doc. 30).

3. O agravante alega que, *“na origem, o Tribunal de Justiça acolheu a representação de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral do Estado*

RE 1500208 AGR / RJ

do Rio de Janeiro em face do art. 4º da LC 118/2007, resultado de emenda legislativa inserida no projeto originário do Executivo e que estabeleceu que ‘fica proibida a demissão imotivada dos servidores contratados pelo regime celetista.’ Foi reconhecido que a regra invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em nítida violação ao Princípio da Separação de Poderes” (fl. 1, e-doc. 28).

Sustenta que, “ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte veda a emenda parlamentar que diz respeito a demissão imotivada de servidor público, uma vez que trata de matéria relacionada à regime jurídico de servidor público, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo” (fl. 4, e-doc. 28).

Afirma que “a Lei Complementar 118/2007 define a atividade de saúde como área de atuação estatal sujeita a desempenho por fundação pública de direito privado, nos termos do art. 37, XIX, da Constituição Federal” (fl. 4, e-doc. 28).

Ressalta que, “ao emendar a proposição enviada pelo Poder Executivo para vedar a demissão imotivada dos servidores contratados pelo regime celetista, a Assembleia Legislativa desvirtuou por completo a essência da norma, que buscava justamente criar alternativas ao engessamento da máquina administrativa no âmbito e nos limites ali previstos” (fl. 6, e-doc. 28).

Argumenta que “não se desconhece os precedentes desta Suprema Corte que permitem ao Parlamento estadual modificar normas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo estadual. Todavia, tais precedentes deixam claro que não pode ser desvirtuada a essência do projeto de lei encaminhado. A mensagem enviada pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa deixa clara a intenção de tornar mais ágil a contratação e demissão de servidores públicos da fundação, de forma a melhorar a qualidade do serviço público prestado pelo ente público” (fl. 6, e-doc. 28).

Assevera ser “evidente que a imposição de manutenção nos quadros da

RE 1500208 AGR / RJ

Administração de qualquer empregado público, ressalvadas somente as hipóteses de dispensa por justa causa, encerra insofismável aumento de despesa” e que “o impacto na despesa pública resultante da vedação imposta pelo Parlamento ao inserir o art. 4º da LC 118/07 à proposição originalmente encaminhada pelo Poder Executivo, evidenci[a] inconstitucionalidade da norma por violação ao art. 63, I da Constituição” (fl. 8, e-doc. 28).

Pede a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

23/09/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.500.208 RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. Não foi aberto prazo para contrarrazões, em observância ao princípio da razoável duração do processo. Assim têm procedido os Ministros deste Supremo Tribunal em casos nos quais não há prejuízo para a parte agravada (ARE n. 999.021-ED-AgR-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; RE n. 597.064-ED-terceiros-ED-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 2.6.2021; e Rcl n. 46.317-ED-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.9.2021).

3. Na espécie, o Procurador-geral do Estado do Rio de Janeiro sustenta que, *“ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte veda a emenda parlamentar que diz respeito a demissão imotivada de servidor público, uma vez que trata de matéria relacionada à regime jurídico de servidor público, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo”* (fl. 4, e-doc. 28).

4. Confira-se a ementa do julgado proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI QUE RECEBEU EMENDA PARLAMENTAR DA QUAL SE ORIGINA ARTIGO NÃO PREVISTO NO TEXTO ORIGINAL. DISPOSITIVO LEGAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTIGO 112, §1º, II, 'b', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

Cuida-se na espécie de Representação de Inconstitucionalidade

RE 1500208 AGR / RJ

proposta pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro em face do artigo 4º da Lei Complementar n. 118/2007.

Referido diploma legal decorreu de aprovação de projeto encaminhado à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo Estadual e define a atividade de saúde como área de atuação estatal sujeita a desempenho através de fundação pública de direito privado, nos termos do artigo 37, XIX, da Constituição da República. O supracitado artigo de lei, objeto da presente ação, resultou de emenda legislativa inserida ao projeto originário do Executivo, assim dispondo: 'Fica proibida a demissão imotivada dos servidores contratados pelo regime celetista.'

Um dos aspectos de maior relevância, sob o ponto de vista administrativo, disciplinados na Lei Complementar n. 118, de 29/11/2007 vem a ser a possibilidade de contratação de servidores públicos celetistas pelas Fundações Públicas Estaduais de direito privado com atuação na área da saúde. Neste contexto, tem-se que a norma legal consubstanciada no texto do artigo 4º do supracitado diploma aborda e dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos com atuação na saúde contratados por fundações públicas do Estado do Rio de Janeiro.

Imperioso, portanto, reconhecer que o Parlamento Estadual não poderia dispor sobre a forma de demissão dos servidores contratados pelo regime celetista, por mais nobre que tenha sido sua intenção, pois, ao assim se conduzir, acabou por invadir esfera de competência que, à luz do disposto no artigo 112, §1º, inciso II, alínea 'b' da CERJ, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Como consequência, configura-se violado, pelo Legislativo, o Princípio da Separação de Poderes, cuja previsão encontra assento no artigo 7º, da CERJ. Reconhece-se ser permitida a formulação de emendas parlamentares a projetos de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, desde que respeitados estreitos limites quanto a natureza das matérias versadas em tais emendas, sob pena de restar caracterizada usurpação da competência constitucional, tal como se deu no caso em exame. Precedentes. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO" (e-doc. 2).

RE 1500208 AGR / RJ

5. Em 9.7.2024, a Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE DE EMENDA DO PODER LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DO CHEFE DO EXECUTIVO EM INICIATIVA PRIVATIVA. POSSIBILIDADE DE EMENDA RESPEITADA A PERTINÊNCIA TEMÁTICA E AUSÊNCIA DE AUMENTO OU CRIAÇÃO DE DESPESA. PRECEDENTES DO STF. - PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO” (e-doc. 21).

6. A controvérsia posta nos presentes autos é sobre a possibilidade de emendas parlamentares em projetos de iniciativa reservada do Poder Executivo que versa sobre organização e funcionamento da administração pública.

Consta do acórdão que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2007 do Rio de Janeiro por usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo estadual. Confira-se trecho do julgado:

“Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida liminar, proposta pelo Exmº Sr. Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, tendo por objeto o artigo 4º, da Lei Complementar Estadual n. 118, de 29 de novembro de 2007 - diploma legal que define a atividade de saúde como área de atuação estatal sujeita a desempenho por Fundação Pública, nos termos do artigo 37, inciso XIX, da Constituição da República. (...)

Infere-se do exame dos autos que a presente Ação de Representação de Inconstitucionalidade foi proposta em face do artigo 4º da Lei Complementar Estadual n. 118, de 29/11/20.

Referido diploma legal decorreu de aprovação de projeto encaminhado à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo e define a atividade de saúde como área de atuação estatal sujeita a desempenho através de fundação pública de direito privado, nos termos do artigo

RE 1500208 AGR / RJ

37, XIX, da Constituição da República.

O supracitado artigo de lei, objeto da presente ação, resultou de emenda legislativa inserida ao projeto originário do Executivo, assim dispondo:

‘Art. 4º Fica proibida a demissão imotivada dos servidores contratados pelo regime celetista.’

O fundamento empregado pelo representante para postular a declaração de inconstitucionalidade do indigitado dispositivo legal seria a invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, haja vista que a norma legal impugnada disporia sobre organização da Administração Pública, ao criar limites ao poder discricionário e às atribuições de comando administrativo inerentes a órgãos das fundações públicas com atuação na área da saúde, entidades que, deveras, vinculam-se a uma das pastas do Poder Executivo Estadual.

Razão assiste ao representante, como a seguir exposto será.

Com efeito, um dos aspectos de maior relevância, sob o ponto de vista administrativo, decorrentes da Lei Complementar n. 118, de 29/11/2007 vem a ser a possibilidade de contratação de servidores públicos celetistas pelas Fundações Públicas Estaduais de direito privado com atuação na área da saúde.

Neste contexto, tem-se que a norma legal consubstanciada no texto do artigo 4º do supracitado diploma aborda e dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos com atuação na saúde contratados por fundações públicas do Estado do Rio de Janeiro.

Deveras, imperioso reconhecer que o Parlamento Estadual não poderia dispor sobre a forma de demissão dos servidores contratados pelo regime celetista, por mais nobre que tenha sido sua intenção, pois, ao assim se conduzir, acabou por invadir esfera de competência que, à luz do disposto no artigo 112, § 1º, inciso II, alínea ‘b’ da CERJ1, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Como consequência, configura-se violado, pelo Legislativo, o Princípio da Separação de Poderes, cuja previsão encontra assento no artigo 7º, da CERJ2.

Evidentemente, reconhece-se ser permitida a formulação de emendas parlamentares a projetos de lei de iniciativa exclusiva do

RE 1500208 AGR / RJ

Poder Executivo, desde que respeitados estreitos limites quanto as matérias versadas e tratadas em tais emendas, sob pena de restar caracterizada usurpação da competência constitucional, tal como se deu no caso em exame desde que a matéria versada na emenda observe e respeite limites estreitos - dentre os quais se encontram normas de organização administrativa e de regime jurídico de servidores públicos -, sob pena de restar caracterizada usurpação da competência constitucional, tal como se deu no caso em exame” (fls. 3-5, e-doc. 2).

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de serem de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local leis que versem sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.

Este Supremo Tribunal assentou também que o Poder Legislativo dispõe de competência para emendar projeto de lei, mesmo aqueles de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, desde que observada a pertinência temática e a vedação de aumento de despesa pública. Confirmam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos

RE 1500208 AGR / RJ

projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado.3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI n. 2.583, de minha relatoria, Plenário, DJe 26.8.2011).

“DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA E PRESENÇA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA CONSIGNADAS PELA CORTE DE ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. COMPREENSÃO DIVERSA. DIREITO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo vedado veicular matérias estranhas à versada no projeto de lei, bem como que impliquem aumento de despesa pública. Precedentes. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 280/STF: ‘Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário’. 2.As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido” (RE n. 1.331.228-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22.10.2021).

“ADI. Art. 1º da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais 114/2010. Legitimidade da ANAPE. Ausência de inconstitucionalidade formal. Emenda a projeto de lei de iniciativa do Executivo que não veicula matéria estranha e não implica aumento de despesa. Assessoria jurídica da Administração Direta e Procuradorias

RE 1500208 AGR / RJ

das autarquias e fundações estaduais. Atividade privativa de Procuradores do Estado. Inconstitucionalidade material. Precedentes. 1. A alteração promovida pelo art. 1º da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais 114/2010 ao art. 3º, §4º, da Lei Complementar nº 81/2004, retira o caráter privativo das competências de Procuradores do Estado junto às assessorias jurídicas da Administração Direta e Procuradorias das autarquias e fundações estaduais, violando a determinação do art. 132 da Constituição da República, conforme precedentes desta Corte. 2. Ação direta julgada procedente” (ADI n. 5.541, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 15.10.2019).

7. O Tribunal de origem afirmou que *“um dos aspectos de maior relevância, sob o ponto de vista administrativo, decorrentes da Lei Complementar n. 118, de 29/11/2007 vem a ser a possibilidade de contratação de servidores públicos celetistas pelas Fundações Públicas Estaduais de direito privado com atuação na área da saúde”* e que *“a norma legal consubstanciada no texto do artigo 4º do supracitado diploma aborda e dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos com atuação na saúde contratados por fundações públicas do Estado do Rio de Janeiro”,* sendo *“imperioso reconhecer que o Parlamento Estadual não poderia dispor sobre a forma de demissão dos servidores contratados pelo regime celetista”* (fl. 5, e-doc. 2).

A emenda parlamentar apresentada dispõe sobre a matéria afeta ao projeto de lei iniciado pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e, como salientado nas informações prestadas pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, *“a norma impugnada, simplesmente, veda a demissão imotivada do servidor, não demandando, a sua aplicação, qualquer recurso público específico. Na verdade, o aludido art. 4º visou, apenas, a impedir que se consuma grave violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Federal), com a existência de diferentes sistemas para funções idênticas, no seio da própria administração pública”* (fl. 15, e-doc. 9). O mesmo se tem na manifestação do Ministério Público Federal, da qual consta estar evidenciado, *“na documentação exibida, que as emendas objeto de irresignação*

RE 1500208 AGR / RJ

na representação por inconstitucionalidade não caracterizam aumento de despesas, nem tampouco fogem à temática do projeto e da subsequente lei” (fl. 5, e-edoc. 21).

Como assentado na decisão agravada, no presente caso, comprova-se a inocorrência de invasão da competência do Chefe do Poder Executivo pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro ao introduzir e aprovar emenda ao projeto original que culminou no art. 4º da Lei questionada, do qual se prevê que *“fica proibida a demissão imotivada dos servidores contratados pelo regime celetista”*, pois a matéria versada na emenda observa e respeita a pertinência temática e não importa em aumento de despesas.

8. Diferente do alegado pelo agravante, não há que se falar em reconsideração da decisão agravada, pois a decisão agravada está adequadamente fundamentada, tendo sido enfrentados os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

9. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão questionada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

10. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil no percentual de 1%, se unânime a votação.

23/09/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.500.208 RIO DE JANEIRO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **FÁTIMA MARIA AMARAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de decisão proferida pela Ilustre Ministra CÁRMEN LÚCIA a qual deu provimento ao Recurso Extraordinário da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outros para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a representação de inconstitucionalidade nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Veja-se a ementa da decisão ora agravada (Doc. 23, fl. 1):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. OBSERVADA PERTINÊNCIA TEMÁTICA E AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.”

No Agravo Interno, o PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO sustenta, em síntese, que “Conforme bem decidido

RE 1500208 AGR / RJ

pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a norma impugnada dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos com atuação na área da saúde, não poderia o Parlamento estadual dispor sobre a forma de demissão dos servidores contratados pelo regime celetista, pois, ao assim se conduzir, acabou por invadir esfera de competência que é privativa do Chefe do Poder Executivo” (Doc. 28, fl. 2).

Defende que “ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte veda a emenda parlamentar que diz respeito a demissão imotivada de servidor público, uma vez que trata de matéria relacionada à regime jurídico de servidor público, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo” (Doc. 28, fl. 4), nesse sentido, cita o RE 1.472.668-AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe de 20/06/2024.

Aponta a ausência de harmonia e simetria entre a emenda parlamentar e a proposta inicial do Executivo pois “ao emendar a proposição enviada pelo Poder Executivo para vedar a demissão imotivada dos servidores contratados pelo regime celetista, a Assembleia Legislativa desvirtuou por completo a essência da norma, que buscava justamente criar alternativas ao engessamento da máquina administrativa no âmbito e nos limites ali previstos” (Doc. 28, fl. 6).

Nessa linha, pondera que “não se desconhece os precedentes desta Suprema Corte que permitem ao Parlamento estadual modificar normas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo estadual. Todavia, tais precedentes deixam claro que não pode ser desvirtuada a essência do projeto de lei encaminhado” (Doc. 28, fl. 7).

Por fim, ressalta que, “Ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, a determinação do artigo impugnado implica em aumento de despesa na medida em que, ao limitar as hipóteses de demissão de servidores, força a Administração a mantê-los em seu quadro e a realizar os respectivos pagamentos”, desse modo “a imposição de manutenção nos quadros da Administração de qualquer empregado público, ressalvadas somente as hipóteses de dispensa por justa causa, encerra insofismável aumento de despesa” (Doc. 28, fl. 8).

RE 1500208 AGR / RJ

É o relatório.

Assiste razão à parte agravante.

Na origem trata-se de Representação por inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro em face do artigo 4º da Lei Complementar Estadual 118, de 29/11/2007.

Narra, o autor, que a referida Lei decorre de aprovação de Projeto encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa para definir a atividade de saúde como área de atuação estatal sujeita a desempenho por fundação pública de direito privado nos termos do art. 37, XIX, da Constituição Federal, com a possibilidade de contratação de funcionários públicos celetistas.

Ressalta que “a Casa Legislativa introduziu e aprovou emenda ao projeto original nos seguintes termos: “Art. 4º Fica proibida a demissão imotivada dos servidores contratados pelo regime celetista””, assim, “verifica-se inaceitável invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que a previsão inserida no corpo da norma legal em tela dispõe, iniludivelmente, sobre organização da Administração Pública, vez que cria limites ao poder discricionário e às atribuições de Chefia da Administração inerentes aos diversos órgãos da Fundação, entidade vinculada a uma das pastas do Poder Executivo Estadual” (Doc. 1, fl 3).

O Tribunal de origem acolheu a representação de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 4º da Lei Complementar estadual 118/2007, por violação ao Princípio da Separação de Poderes.

Veja-se o cabeçalho da ementa do acórdão recorrido (Doc. 2, fls. 1-2):

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI QUE RECEBEU EMENDA PARLAMENTAR DA QUAL SE ORIGINA ARTIGO NÃO PREVISTO NO TEXTO ORIGINAL. DISPOSITIVO LEGAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTIGO 112, §1º, II, “b”, DA CONSTITUIÇÃO

RE 1500208 AGR / RJ

ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

Como bem pontuado pela Eminente Ministra Relatora, “A jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de serem de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local leis que versem sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Este Supremo Tribunal assentou também que o Poder Legislativo dispõe de competência para emendar projeto de lei, mesmo aqueles de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, desde que observada a pertinência temática e a vedação de aumento de despesa pública” (Doc. 23, fl. 7).

No entanto, parece-me que a aplicação da diretriz jurisprudencial neste caso concreto conduz a solução diferente da proposta pela Ilustre Ministra Relatora.

A norma ora impugnada, ao vedar a demissão imotivada dos servidores da fundação estadual contratados pelo regime celetista, adentrou em matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, pois versa diretamente sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, em que analisada disposição idêntica:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE EMENDA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. SÚMULA VINCULANTE 37. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.

RE 1500208 AGR / RJ

II - Inconstitucionalidade formal. Emenda parlamentar que dispõe sobre remuneração e demissão de servidor público. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. IV - O Poder Judiciário, que não possui função legislativa, não pode aumentar o vencimento de servidor público com base no princípio da isonomia. Súmula Vinculante 37. V - Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 1.472.668-AgR, Rel. Min CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe de 20/06/2024).

Por esclarecedores, colhem-se do referido precedente, os seguintes trechos do Voto proferido pelo Ilustre ministro FLÁVIO DINO:

“Trata-se de agravo interno contra decisão proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, pelo qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário ao fundamento de que o entendimento acolhido no acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor lei dispendo sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.

[...]

Na origem, foi julgada procedente a representação de inconstitucionalidade ajuizada para impugnar os arts. 44 e 45 da Lei Estadual nº 5.164/07, decorrentes de emenda parlamentar, que dispõem sobre “Equiparação salarial entre servidores efetivos e aqueles contratados pela fundação sob regime celetista” e “Vedação à demissão imotivada dos novos contratados”. O acórdão está assim ementado:

[...]

Da leitura dos fundamentos do acórdão recorrido em confronto com a decisão proferida pelo relator, verifico que o

RE 1500208 AGR / RJ

acórdão impugnado e a decisão ora atacada, de fato, estão alinhados à jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo proposição legislativa de iniciativa parlamentar que trata do regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual não há reparos a fazer no decisum atacado.”

Verifica-se que, no referido precedente, assim como na presente hipótese, trata-se de dispositivo legal que versa exatamente sobre a proibição à demissão imotivada dos empregados públicos contratados pelo regime da CLT, matéria estritamente afeta à organização e funcionamento da Administração Pública, portanto, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Referida vedação também implica aumento indireto de despesa com pessoal, pois limita a iniciativa da Administração de reduzir os gastos com pessoal, quando necessário.

Ante todo o exposto, divirjo da Eminente Ministra Relatora e dou provimento ao Agravo Interno a fim de negar provimento ao Recurso Extraordinário e manter o acórdão recorrido.

É o voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.500.208

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FÁTIMA MARIA AMARAL (059135/RJ)

Decisão: Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora) e Flávio Dino, que negavam provimento ao agravo regimental e aplicavam a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil no percentual de 1%, se unânime a votação; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, que divergiam da Relatora e davam provimento ao agravo interno a fim de negar provimento ao recurso extraordinário e manter o acórdão recorrido, o processo foi destacado pela Relatora. Falou, pelo agravante, a Dra. Christina Aires Corrêa Lima de Siqueira Dias, Procuradora do Estado do Rio de Janeiro. Plenário, Sessão Virtual de 13.9.2024 a 20.9.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.500.208

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FÁTIMA MARIA AMARAL (059135/RJ)

Decisão: Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora) e Flávio Dino, que negavam provimento ao agravo regimental e aplicavam a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil no percentual de 1%, se unânime a votação; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, que divergiam da Relatora e davam provimento ao agravo interno a fim de negar provimento ao recurso extraordinário e manter o acórdão recorrido, o processo foi destacado pela Relatora. Falou, pelo agravante, a Dra. Christina Aires Corrêa Lima de Siqueira Dias, Procuradora do Estado do Rio de Janeiro. Plenário, Sessão Virtual de 13.9.2024 a 20.9.2024.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo interno a fim de negar provimento ao recurso extraordinário e manter o acórdão recorrido, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Flávio Dino e Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2024 a 5.11.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário